



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 118-A/2025.

PROTOCOLO: **2751/2025**.

DATA ENTRADA: 03 de junho de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.142/2025.

AUTORIA: Lula Tôrres e Paulinho

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência, visando a proteção e o acompanhamento da qualidade dos serviços prestados.

CONCLUSÃO: Favorável com emenda Substitutiva.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.142 de autoria do Vereador Lula Tôrres e Paulinho**. O objetivo do projeto de lei é a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência, visando a proteção e o acompanhamento da qualidade dos serviços prestados.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por cinco artigos, todos devidamente formulados pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



## GABINETE DO VEREADOR LULA TÔRRES E PAULINHO

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a proteção, segurança e qualidade nos atendimentos realizados a pessoas com deficiência em clínicas e centros de reabilitação, por meio da instalação obrigatória de câmeras de monitoramento. Esse mecanismo visa proporcionar um ambiente de atendimento mais transparente, oferecendo garantias tanto para os pacientes quanto para os profissionais envolvidos, reduzindo riscos de abuso, negligência e descumprimento de protocolos éticos.

O monitoramento em ambientes clínicos especializados é uma medida que se alinha a princípios de direitos humanos e de proteção de grupos vulneráveis, garantindo que os serviços oferecidos a pessoas com deficiência sejam realizados com integridade e respeito.

Este projeto fortalece as políticas públicas de inclusão e proteção às pessoas com deficiência, promovendo maior confiança da sociedade nos serviços de reabilitação. A implementação das câmeras de monitoramento reforça o compromisso com a transparência e a ética, alinhando-se à legislação de proteção de dados e ao direito de privacidade dos pacientes, com salvaguardas específicas para o consentimento informado.

A medida proposta também busca fortalecer a responsabilidade dos profissionais de saúde e das instituições que oferecem serviços de reabilitação, incentivando práticas seguras e transparentes. Além de proteger o paciente, essa regulamentação oferece uma camada adicional de segurança para os próprios profissionais, garantindo que todos os envolvidos estejam resguardados em um ambiente de respeito e confiança mútua.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 03 de junho de 2025.

Vereador Lula  
Tôrres e Paulinho

Assinado de forma digital por  
Vereador Lula Tôrres e Paulinho  
Dados: 2025.06.03 10:13:53  
-03'00'

Vereador LULA TÔRRES E PAULINHO  
Autor

É o relatório.

Passo a opinar.

## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

---

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica,** que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. TÉCNICA LEGISLATIVA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

#### 4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

##### LEI ORGÂNICA

**Art. 35** - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as que disponham sobre:

**I** - código tributário do Município;

**II** - código de obras e edificações;

**III** - código de posturas;

**IV** - código sanitário;

**V** - plano diretor;

**VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

**VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

##### REGIMENTO INTERNO

**Art. 123** – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

**I** – **projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**

**II** – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**III** – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

**IV** – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

**V**- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

## 5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A competência para tratar sobre matérias está elencado de forma constitucional. Assim, se tem a competência exclusiva da União, a competência concorrente desta e dos Estados/DF, a residual e, por fim, a relacionada ao interesse local.

O objeto deste projeto de lei é obrigar a instalação de câmeras de monitoramento em todos os ambientes clínicos, incluindo os consultórios e centros de reabilitação, que trabalham com pessoas deficientes.

A discussão central, para este tópico, é entender se se está diante de uma matéria de direito civil/comercial, cuja competência é privativa da União, conforme Art. 22 e incisos da CRFB/88, ou se é norma consumerista, de cunho eminentemente local, constitucionalmente possível diante da suplementação.

Para a máxima instrução, convém indicar que, alguns Tribunais, **sem julgar o tema**, vem deferindo liminares afastando a aplicabilidade de leis locais que determinaram o videomonitoramento de clínicas veterinárias e pet shops, aduzindo pela incompetência do município em tratar de Direito civil, exercício da livre iniciativa e razoabilidade.

Neste compasso, a Consultoria Jurídica Legislativa se filia a corrente de que o projeto de lei busca regular um aspecto do **funcionamento diário dos estabelecimentos** (clínicas, consultórios) situados no território do município, com o objetivo de proteger uma população local vulnerável (pessoas com deficiência) e garantir a qualidade dos serviços prestados, ou seja, norma consumerista de interesse local, nos termos do Art. 30, incisos I e II:



**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

A **Súmula 419 do STF**, que permite aos municípios regular o horário de funcionamento do comércio local. A analogia é poderosa: se o município tem competência para regular *quando* um estabelecimento pode funcionar, ele também tem competência para estabelecer certas condições para o seu funcionamento, desde que o objetivo seja proteger o interesse da comunidade local. A instalação de câmeras para a segurança de pacientes é um claro exemplo disso.

Por todo o exposto, a Consultoria Jurídica entende que é competência do município tratar do tema.

## **6. DO CONTROLE DE INICIATIVA.**

### 6.1 - Do Vício de Iniciativa.

O projeto de lei é amplo e irrestrito em sua determinação: obrigar a instalação de câmeras em todos os ambientes, sem distinguir se é público ou privado.

No tocante a instalação de videomonitoramento no setor público há posicionamentos, da Comissão de Legislação e Redação de Leis, tanto pela legalidade da proposta, quanto pela ilegalidade da proposição:

- Seguindo pela **linha da legalidade** do projeto: **PL 9.227/2022** - Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas escolas municipais de educação e dá outros provimentos - tornando-se a Lei Municipal nº 7.039, de 16 de junho de 2023; **PL 7.710/2018** - Dispõe sobre o monitoramento eletrônico e instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e particulares e dá outras providências.

- Seguindo a **linha da ilegalidade** do projeto: **PL 9.055/2021** - Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo nos uniformes e nas viaturas da Guarda Municipal de Caruaru; **PL 8.813/2021** - Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas escolas municipais de educação e dá outros provimentos;

A Consultoria Jurídica Legislativa, com o fim de assegurar a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal, embora entenda que a análise trate de tema de relevante interesse social, ao propor a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas destinadas ao tratamento de pessoas com deficiência, sua implementação impõe obrigações diretas à Administração Pública Municipal, notadamente às secretarias de saúde e demais órgãos responsáveis pela gestão e fiscalização dos serviços de saúde conveniados ou próprios, uma vez que estabelece regras sobre a forma de prestação do serviço, cria deveres de fiscalização e envolve custos de instalação e manutenção de equipamentos.

Tais medidas, conquanto meritórias e alinhadas à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, demandam a definição de protocolos técnicos, mecanismos de controle e transparência, além da regulamentação administrativa sobre o uso, armazenamento e proteção dos dados coletados pelas câmeras. **Isso implica ingerência na organização interna da Administração Pública e repercute diretamente na autonomia do Poder Executivo em matéria orçamentária, financeira e de estruturação dos serviços públicos de saúde.**

Nesse sentido, a própria legislação municipal estabelece limites à atuação do Legislativo. O art. 36, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, dispõe ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que tratem da criação, estrutura e atribuições de secretarias, departamentos e órgãos da administração pública. De igual modo, o art. 131 do Regimento Interno da Câmara, em seus incisos I e IV, reforça a competência privativa do Prefeito para apresentar projetos de lei que disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e

plano plurianual, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III – **criação, estrutura e atribuições** de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – **disponham sobre matéria financeira**, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos  
(...)

IV – **tratem de criação, estruturação e atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Portanto, embora a proposta representa um avanço no campo da proteção dos direitos das pessoas com deficiência e da melhoria na fiscalização da qualidade dos serviços de saúde, sua efetiva execução demanda cuidados quanto à iniciativa legislativa, devendo ser observada a reserva de competência do Executivo Municipal, sobretudo no que se refere à organização e regulamentação dos serviços de saúde, à previsão orçamentária para instalação e manutenção dos equipamentos e à definição de protocolos administrativos necessários para a operacionalização da medida.

## 6.2 - Do direito do consumidor.

Conforme foi explicitado acima, a Consultoria Jurídica Legislativa entende que há uma clara menção ao direito do consumidor nas linhas tracejadas da proposta legislativa. Neste diapasão, a matéria em destaque não só é inerente ao direito à saúde e proteção ao deficiente (art. 24 da CF/88 e Lei Federal nº 13.146/2015), como também se refere ao Direito do Consumidor (usuários dos serviços), conforme preconiza o artigo 24, inciso VIII, da Carta Republicana.

Pode-se questionar se a “*obrigatoriedade*” disposta na presente propositura não feriria o Princípio Constitucional da Ordem Econômica (Artigo 170 da CF/88); porém, entendemos, por analogia à Súmula nº 419 do Supremo Tribunal Federal, que não há “invasão” de competência legislativa quando o conteúdo do projeto não disciplina o núcleo da atividade empresarial.

Em outras palavras, a instalação de câmeras de monitoramento, nos locais que especifica, coaduna-se com o funcionamento diário desses empreendimentos e, assim sendo, e com base analógica no entendimento sumular exarado pelo STF quanto à competência legislativa do Município para disciplinar horário de funcionamento do comércio local (Súmula nº 4192), não há que se falar em afronta ao Princípio da Ordem Econômica e da Livre iniciativa.

Portanto, a instalação do aparelhamento (câmera) não possui liame com a atividade empresarial/comercial primordial exercida e, sim, se relaciona com o funcionamento do serviço.

## **7. COMPATIBILIDADE COM A LGPD.**

As imagens captadas em sessões clínicas configuram dados pessoais sensíveis, sujeitos à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Isso exige consentimento prévio e informado do paciente ou responsável, além da adoção de medidas de segurança, finalidade específica e limitação do uso.

**Art. 2º** A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

Sem essas salvaguardas, a obrigatoriedade da gravação pode violar direitos fundamentais à intimidade e à dignidade da pessoa humana, gerando riscos de responsabilização da Administração Pública ou das clínicas envolvidas.

## 8. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa observa que, caso o(a) Relator(a) entenda conveniente e oportuno, pode apresentar **projeto de emenda substitutiva** a proposição, alterando sua finalidade e indicando-a especificamente para o setor privado.

A presente proposta de emenda, encontra amparo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência dos tribunais superiores. Sua legalidade se assenta em três pilares: a competência do Município para legislar sobre interesse local, a ausência de vício de iniciativa parlamentar e a conformidade com os princípios da razoabilidade e da proteção ao consumidor.

### 8.1 - Da Competência Municipal para Legislar (Art. 30, I, da CF)

A Constituição Federal adota o **princípio da predominância do interesse** para a repartição de competências legislativas. Ao Município cabe legislar sobre "assuntos de interesse local". A matéria deste projeto de lei — a segurança e a qualidade dos serviços prestados a pessoas com deficiência em estabelecimentos privados — enquadra-se perfeitamente nesta definição.

A lei não busca regular o núcleo da atividade profissional da saúde, o que seria de competência da União. Em vez disso, ela regula um aspecto do **funcionamento diário de estabelecimentos comerciais e de serviços situados no território do município**. O objetivo

é proteger a saúde e a segurança de um grupo vulnerável de consumidores locais, o que caracteriza um interesse eminentemente municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica em reconhecer a competência municipal para regular o funcionamento do comércio local, como exemplificado pela **Súmula 419**, que trata do horário de funcionamento. Por analogia, se o Município pode regular *quando* um estabelecimento funciona, pode também estabelecer condições mínimas de segurança e transparência para o seu funcionamento, desde que o faça para proteger o interesse da comunidade local.

## **8.2 - Da Ausência de Vício de Iniciativa (A Viabilidade da Iniciativa Parlamentar)**

A principal virtude desta nova redação é a superação do vício de iniciativa que maculava a versão original. A proposta é constitucionalmente válida para ser apresentada por um parlamentar pelos seguintes motivos:

- **Não Cria Despesa para o Poder Público:** Ao restringir a obrigatoriedade da instalação de câmeras exclusivamente aos estabelecimentos da iniciativa privada (Art. 1º), o projeto de lei deixa de criar qualquer despesa direta para a administração municipal, cumprindo um dos requisitos para a iniciativa parlamentar.
- **Não Cria Novas Atribuições para o Poder Executivo (Ponto Crucial):** A alteração mais significativa está no **Artigo 4º**. Diferentemente da versão anterior, que criava uma nova e específica tarefa de fiscalização e sanção para os "órgãos de saúde", esta redação adota uma solução juridicamente mais elegante e correta:
  - **Enquadramento no Código de Defesa do Consumidor (CDC):** O projeto tipifica o descumprimento da lei como uma "*falha na prestação do serviço e violação do dever de segurança*", institutos já previstos no CDC (Lei Federal nº 8.078/90).
  - **Utilização de Estrutura Existente:** A aplicação das sanções é atribuída ao "**órgão municipal de proteção e defesa do consumidor**" (ex: PROCON). Este órgão já possui, por força de lei, a atribuição genérica de fiscalizar e aplicar as sanções do CDC. Portanto, o projeto **não cria uma nova atribuição**, mas apenas acrescenta uma nova hipótese de infração ao rol de situações já fiscalizáveis por um órgão com competência preexistente.

Dessa forma, a proposta se alinha perfeitamente à tese firmada pelo STF no **Tema 917 (ARE 878.911)**, pois, embora crie uma regra para o particular, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos da administração, apenas se utiliza de uma estrutura de fiscalização já consolidada.

### **8.3 - Da Conformidade com Outros Princípios Jurídicos**

Finalmente, o projeto de lei respeita outros princípios fundamentais:

- **Livre Iniciativa e Razoabilidade:** A exigência é razoável e proporcional ao fim a que se destina — a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Não se trata de uma interferência indevida na atividade econômica, mas de uma regulamentação legítima em nome do interesse público.
- **Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):** O **Artigo 3º** do projeto demonstra expressa preocupação com estes direitos, estabelecendo salvaguardas como a necessidade de consentimento formal, o direito de recusa, o acesso restrito às imagens e a finalidade exclusiva para segurança, harmonizando a medida de proteção com os direitos individuais.

Em suma, a nova redação do projeto de lei é juridicamente sólida, pois se assenta na competência municipal para tratar de interesse local, supera o vício de iniciativa ao vincular sua execução a um sistema de fiscalização já existente (Defesa do Consumidor) e respeita os demais princípios constitucionais aplicáveis.

Por fim, segue o texto sugerido:

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e manutenção de sistema de videomonitoramento em estabelecimentos privados de saúde que prestam atendimento a pessoas com deficiência, como medida de transparência e proteção ao consumidor, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica estabelecida, no âmbito do Município de Caruaru, a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema de videomonitoramento por clínicas, consultórios e centros de reabilitação **privados** que realizem atendimentos a pessoas com deficiência, visando a transparência, a segurança e a qualidade na prestação dos serviços.

**Art. 2º** O sistema de que trata o artigo anterior deverá abranger as salas e ambientes onde são realizadas as sessões de tratamento, terapia ou acompanhamento clínico.

**Art. 3º** A instalação e a gravação de imagens deverão observar as seguintes condições, em respeito à privacidade e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):

I – A gravação dependerá do consentimento prévio, formal e por escrito do paciente ou de seu representante legal, que deverá ser informado sobre a finalidade exclusiva do monitoramento para fins de segurança.

II – O direito de recusa ao monitoramento por parte do paciente ou de seu representante legal será plenamente garantido, sem qualquer prejuízo à continuidade ou qualidade do tratamento.

III – O acesso às imagens será restrito ao paciente, seu representante legal ou a autoridades policiais e judiciais, mediante requisição formal.

IV – As imagens deverão ser armazenadas em local seguro e com acesso controlado por um período mínimo de 6 (seis) meses.

V – Placas e avisos informando sobre a existência do sistema de monitoramento deverão ser afixados em locais de fácil visualização nas dependências do estabelecimento.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza falha na prestação do serviço e violação do dever de segurança, sujeitando o estabelecimento infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a serem aplicadas pelo órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

**Art. 5º** Os estabelecimentos em funcionamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Caso a Câmara entenda **por aprovar a proposição**, esta Consultoria Jurídica Legislativa indica que, por se tratar de matéria que envolve despesa ("matéria financeira de qualquer natureza"), a deliberação exigirá o voto favorável de **dois terços** de seus membros, nos termos do Art. 115, § 3º, 'b', do Regimento Interno.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafa e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## 10. SUGESTÃO LEGISLATIVA.

Diante de todo o exposto, o Vereador autor da proposição também pode requerer a retirada da proposta, estudando-a segundo as sugestões elencadas, e a apresentando de forma mais madura.

## 11. CONCLUSÃO

### 11.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que a proposição, em sua redação original,

padece de vícios formais e materiais que a tornam juridicamente inviável. Os vícios consistem no uso incorreto do instrumento normativo (Decreto Legislativo em vez de Projeto de Lei) e, principalmente, no vício de iniciativa presente nos Artigos 5º e 6º, que criam atribuições de fiscalização e sanção para órgãos do Poder Executivo.

Contudo, os vícios são sanáveis por meio de emendas. A correção exige: **Emenda de Correção** para alterar a natureza da proposição para "Projeto de Lei"; **Emenda Supressiva** para remover integralmente os Artigos 5º e 6º originais; e **Emenda Aditiva/Modificativa** para inserir um novo dispositivo que vincule o descumprimento da lei às sanções do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo a fiscalização ao órgão municipal de proteção ao consumidor já existente (PROCON), tornando mais viável a apresentação de substitutivo pelo Relator(a).

Com estas alterações, o projeto supera o vício de iniciativa, pois deixa de criar novas atribuições para a Secretaria de Saúde e passa a se utilizar de um mecanismo de fiscalização já consolidado. Desta forma, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, condicionando seu parecer **FAVORÁVEL** à aprovação da **EMENDA SUBSTITUTIVA**.

#### **11. 2. Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:**

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 17 de setembro de 2025.

**Dr. ANDERSON MELO**  
OAB-PE 33.933D  
Supervisor de Consultoria e Legislação  
Digital.

---

**Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO**  
Consultora Jurídica Geral.

---

**MARIA FERNANDA CAVALCANTI  
CARVALHO**  
Estagiária de Direito.

---

**Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS**  
Consultor Jurídico Executivo.